



---

## Solução de Consulta nº 83 - Cosit

**Data** 24 de janeiro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.**

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

**Dispositivos Legais:** CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 70, de 1991, arts. 2º e 10, parágrafo único; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444, de 2015, arts. 1º, 2 e 4º.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.**

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal

atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

**Dispositivos Legais:** CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 7, de 1970; LC nº 8, de 1970; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8ª, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444, de 2015, arts. 1º, 2 e 4º.

## Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando comercializar “seguros de bens patrimoniais, de responsabilidade civil, responsabilidade civil profissional e outras especialidades para os segmentos de indústria, comércio e serviços, assim como para companhias de seguros e outros empreendimentos ao redor do mundo”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Diz auferir “as receitas comuns da atividade que exerce, notadamente prêmios recebidos em função dos seguros, bem como algumas receitas que não estão diretamente ligadas à sua atividade, tais como receitas em investimentos de renda fixa, que são alocadas nas rubricas ‘Outras Receitas Financeiras’”, delimitando a consulta em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre a rubrica aludida e sobre a rubrica “Receitas Não-Operacionais”, enfatizando que a consulta não respeita à “incidência das contribuições sobre suas receitas operacionais”.

2.1 Lembra que o Supremo Tribunal Federal (STF), “no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084-PR decidiu, por maioria de votos, que a alteração da base de cálculo do PIS e COFINS, promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, era inconstitucional”, devendo tais contribuições incidir somente “sobre as receitas com a venda de mercadorias e serviços”.

2.2 Lembra ainda que, posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, mencionando a Solução de Divergência (SD) nº 13 – Cosit, de 28 de abril de 2011, para afirmar que a própria RFB adota o entendimento de que, “com a revogação do referido dispositivo, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração cumulativa de apuração do PIS e da COFINS somente deveriam recolher tais tributos sobre as suas receitas operacionais”.

3. Entende auferir não apenas receitas “diretamente de suas atividades, mas também receitas marginais, tais como rendimentos em aplicações financeiras”, sendo que tais aplicações “são feitas tanto por liberalidade da Consulente, com o intuito de obter rendimentos adicionais com a valorização de seus ativos financeiros, como faz qualquer empresa do ramo comercial ou industrial, quanto em função de expressa determinação legal”.

3.1 Cita os arts. 84 e 85 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, destacando que “a legislação estabelece valores mínimos a serem mantidos como reservas técnicas, e não estipula um limite máximo para tal constituição”. Em obediência às normas, “possui diversos ativos financeiros constituídos na forma de ‘Ativos Garantidores das Reservas Técnicas’, que devem ser mantidos independentemente de sua natureza primária”, Ativos Garantidores esses que originam parte de sua receita “que é totalmente estranha à sua atividade operacional, percebida na forma de ‘Receitas Financeiras’ (ou seja, não operacionais)”.

3.2 Entende que tais ativos têm natureza “pré-operacional”, posto que sua “inexistência impediria a operação da Consulente”, ou seja, seriam “condicionantes ao exercício da atividade”, segundo afirma, “anteriores à própria percepção das receitas típicas da atividade (os prêmios dos seguros). Considera a percepção de tais receitas financeiras “absolutamente ‘acidental’, pois o que exige a legislação é a mera posse do ativo que gera tais receitas”.

3.3 Afirma que as demais receitas financeiras auferidas consubstanciam situação distinta, pois “não guardam qualquer relação com o exercício de sua atividade e não decorrem de qualquer exigência legal da legislação”, sendo sua existência “fruto estritamente da liberalidade da Consulente, que assim o faz para obter mais rendimentos”.

4. Nessa toada, entende que ambos os grupos de receitas “podem ser distinguidos pelo elemento vontade, já que parte dos ativos é de manutenção obrigatória (por força de lei) e outra é facultativa”, mas, no que toca à relação com sua atividade, “ambos se assemelham, já que nenhum deles decorre da operação de sociedades seguradoras”.

4.1 Diante disso, afirma que “as receitas auferidas e alocadas como “Outras Receitas Financeiras’ pela Consulente não representam ingressos em decorrência do exercício de sua atividade habitual”, não devendo compor o conceito de faturamento que serve de base de cálculo para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, em virtude de corresponderem a “remuneração em atividades absolutamente marginais”.

5. Finaliza questionando, *in verbis*:

- (i) *Receitas que não estão diretamente ligadas à atividade da Consulente como sociedade seguradora, tais como receitas em investimento de renda fixa e renda variável, podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir da data de vigência da Lei nº 11.941/2009?*
- (ii) *Caso outras receitas, além daquelas percebidas com o pagamento dos prêmios pelos segurados, devam ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela da receita da Consulente advinda dos ativos financeiros caracterizados como “Ativos Garantidores das Reservas Técnicas”, conforme explicitado, deveria ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS?*
- (iii) *Caso a parcela da receita da Consulente advinda dos ativos financeiros caracterizados como “Ativos Garantidores das Reservas Técnicas” deva ser incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS, e considerando que a Consulente possui valores provisionados como reservas técnicas superiores ao mínimo legal estabelecido, deverá ser oferecido à tributação o total das receitas advindas de tais ativos, ou apenas os valores correspondentes ao limite mínimo obrigatório por lei?*
- (iv) *Quanto às demais receitas não relacionadas a esses “Ativos Garantidores”, poderiam ser excluídas da base de cálculo das contribuições, tendo em vista*

---

*seu total distanciamento das atividades típicas da Consulente? É correto entender que somente os prêmios de seguro devem compor a base de cálculo das contribuições?*

6. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

7. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Registre-se, inicialmente, que, por força do inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas seguradoras estão sujeitas à cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins segundo as respectivas sistemáticas de cumulatividade. Por esse motivo, a presente Solução de Consulta examinará a incidência das contribuições mencionadas, especialmente no tocante às receitas financeiras, tendo sempre como parâmetro as normas atinentes às sistemáticas cumulativas daquelas contribuições.

9. Para uma melhor compreensão da forma de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.

10. A Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Cofins, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços (sem o destaque no original):

*Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, **assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.***

11. A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição ao PIS/Pasep, de que tratam o art. 239 da CRFB e as LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, estabeleceu de forma similar (sem os destaques no original):

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;*

[...]

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda**, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

12. Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do imposto de renda em busca da definição do conceito de receita bruta; a LC nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “*subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda*”. Da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) —, conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes (sem os destaques no original):

*Art.278. Será classificado como lucro bruto o **resultado da atividade de venda de bens ou serviços** que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §2º).*

*Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).*

*Art.279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Art.280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §1º).*

13. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no ato constitutivo da companhia.

14. Posteriormente à edição da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a qual consolidou a legislação referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins (sempre no regime de apuração cumulativa). Esta lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas. Transcreve-se o texto legal, em sua redação original (sem os destaques no original):

*Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

15. Entretanto, esse alargamento da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade, pelo motivo de que a CRFB, à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 195, I, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Nessa senda, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional no julgamento de uma série de Recursos Extraordinários.

16. Essa decisão ensejou a revogação, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

17. Com o advento de tal modificação, a base de cálculo das contribuições, no regime de apuração cumulativa, passou a ser definida como a receita bruta da venda de bens e serviços, disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998; do art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 70, de 1991; do art. 2º, inciso I, e do art. 3º, caput, da Lei nº 9.715, de 1998.

18. Por conseguinte, a partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009), para a apuração da base de cálculo, no regime de apuração cumulativa, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser consideradas as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam. Ou seja, devem ser consideradas todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais da consulente, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade.

19. Portanto, o relevante para as normas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é a identidade entre a receita bruta e a atividade empresarial desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei nº 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento. Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

20. Aliás, cabe assentar que essa matéria foi exaustivamente analisada na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de 06 junho 2016 e disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB, cuja ementa, na parte relativa à Cofins, assim dispõe:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.*

*A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;*

*A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.*

21. De outra banda, cumpre ressaltar, neste ponto, que, diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Ou seja, as atividades exercidas por essas instituições em razão de mandamentos legais integram o rol de suas atividades próprias, portanto, típicas. Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

22. O objeto social legalmente tipificado consiste de algumas atividades empresariais, relacionadas à atividade a ser diretamente explorada pela pessoa jurídica, a cujos exercícios deve ela, por disposição legal, dedicar-se de forma compulsória. Verifica-se sua ocorrência especialmente no que tange à atuação de sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade e hígidez da economia do País.

23. Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina, em seus artigos 28, 29 e 84, a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir (sem os destaques no original):

*Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.*

*Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.*

*Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.*

*Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.*

[...]

*Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.*

Art 29. Os **investimentos compulsórios** das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para **garantia de todas as suas obrigações**, as Sociedades Seguradoras constituirão **reservas técnicas, fundos especiais e provisões**, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

[...]

24. Estabelecem, pois, as expressas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”.

25. Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, e tornada pública pelo Banco Central do Brasil. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos. Cumpre destacar as disposições dos arts.1º a 3º do referido Regulamento (sem os destaques no original):

*Art. 1º Os recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos resseguradores locais, conforme disposto nas respectivas leis que tratam do assunto, devem ser aplicados conforme as diretrizes estabelecidas nos Capítulos II a VII, IX e X deste Regulamento, enquanto os recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido devem ser aplicados conforme disposto no Capítulo VIII.*

*Art. 2º Na aplicação dos recursos de que trata este Regulamento, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores devem:*

*I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;*

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;*

*III - zelar por elevados padrões éticos; e*

*IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos neste Regulamento.*

[...]

---

*Art. 4º Somente serão considerados ativos garantidores os ativos financeiros que sejam registrados em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades.*

[...]

26. Conforme estabelecido na ementa da mencionada Resolução, o extenso Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, entre outras, dedicando-se a detalhar as aplicações admitidas para destinação dos recursos dos investimentos compulsórios em pauta, bem como as formas de aplicação, os critérios de diversificação e os limites percentuais máximos admitidos em cada uma.

27. Portanto, constitui inescapável atividade das sociedades seguradoras, efetivar os investimentos legalmente compulsórios e cotidianamente administrar, respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos, a alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação. Isto é, é inegável que a efetivação desses investimentos e a cotidiana administração da alocação desses recursos caracterizam-se como operações empresariais próprias e, portanto, típicas das sociedades seguradoras.

28. Sendo assim, entendido o faturamento como o resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação, resta nítido que as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas sociedades, conhecidas as disposições dos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998.

29. Vale observar que a efetivação dos investimentos compulsórios e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas compõem, por expressa disposição legal, uma atividade empresarial inapelavelmente própria de qualquer sociedade seguradora, ou seja, tal atividade empresarial constitui objeto social legalmente tipificado dessas sociedades. Não haveria como se conceber, pois, que as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade não compusessem seu faturamento, e, assim, suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. Dessa forma, incorreto dizer que apenas os prêmios de seguros compõem a base de cálculo das contribuições sob análise.

30. Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta. Se a Consulente provisiona como reserva técnica valores acima do exigido por lei, não se pode dizer que tais excessos sejam compulsórios.

## **Conclusão**

31. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que as receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração cumulativa.

32. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei constituem-se de atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

*Documento assinado digitalmente*  
**ARLEI ROBERTO MOTA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*Documento assinado digitalmente*  
**MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF 9ª RF

*Documento assinado digitalmente*  
**RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta.

*Documento assinado digitalmente*  
**FAUSTO VIEIRA COUTINHO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex - Substituto

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Documento assinado digitalmente*  
**CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta